

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000836/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026984/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.201849/2025-70
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIANE TORRES RIBEIRO e por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO NONATO GOMES;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO CEARA - SINCONPE/CE, CNPJ n. 18.922.659/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GIRVANY XAVIER GARCIA e por seu Presidente, Sr(a). DINALVO CARLOS DINIZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Montagens Industriais, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaíba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixo/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaipaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteirinhas/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópolis/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

São estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de abril de 2025, para todos os integrantes das categorias profissionais no estado do Ceará.

FUNÇÕES	HORA	MÊS
Servente	R\$ 7,74	R\$ 1.702,80
Ajudante/Faxineira	R\$ 7,74	R\$ 1.702,80
Aux. de Serviços Gerais	R\$ 7,74	R\$ 1.702,80
Arrumadeira	R\$ 7,74	R\$ 1.702,80

MEIO OFICIAL	HORA	MÊS
Auxiliar de Almoxarife	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Auxiliar de Laboratório	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Auxiliar de Mecânico	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Auxiliar de Pessoal	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Auxiliar de Topografia	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00
Vigia	R\$ 8,40	R\$ 1.848,00

OFICIAL	HORA	MÊS
Almoxarife	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Ancineiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Apontador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Apropriador/Ficheiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Armador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Betoneiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Borracheiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Carpinteiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Cozinheiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Eletricista	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Eletricista de Auto	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Encanador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Guincheiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Imprimador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Lubrificador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Maçariqueiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Marteleteiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Motorista de Caminhão Dois (2) Eixos	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Motorista de Veículo Leve	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Operado de Rock	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Operador de Britador	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Operador de Perfuratriz	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Pedreiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Pintor	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Rasteleteiro - Ancineiro	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Sinaleiro de Campo (Máq. e Equip. Elevação)	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20
Tratorista de Pneu	R\$ 11,66	R\$ 2.565,20

OPERÁRIO QUALIFICADO I	HORA	MÊS
Mecânico de Máquina Pesada	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Motorista de caminhão Truk	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Motorista Espagidor	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Motorista Operador de Muck	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Nivelador	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Operador de Caminhão Betoneira	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Operador de Pá Carregadeira	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20

Operador de Retro Escavadeira	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Operador de Rolo Asfáltico	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Operador de Usina de Concreto	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20
Operador de Vibroacabadora	R\$ 15,16	R\$ 3.335,20

OPERÁRIO QUALIFICADO II

	HORA	MÊS
Encarregado de Armador	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Encarregado de Campo	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Encarregado de Usina	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Laboratorista	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Motorista de Caminhão Fora da Estrada	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Motorista de Carreta	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Operador de Escavadeira Hidráulica	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Operador de Frezadora/Reclicadora	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Operador de Motoniveladora	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Operador de Motoscraper	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Operador de Trator de Esteira	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Técnico em Edificações	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80
Topógrafo	R\$ 16,99	R\$ 3.737,80

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de abril de 2025 os salários dos trabalhadores da categoria profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª desta Convenção, ou que sejam superiores aos pisos previstos nesta CCT serão reajustados pelo índice de **7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 31 de Março de 2025.

Parágrafo 1º - Os empregados que exercerem a atividade de Sinaleiro (PARE E SIGA) de forma eventual e temporária perceberão um adicional de 12% (doze por cento) do seu salário base, enquanto estiverem exercendo tal atividade, e que não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - A função de Sinaleiro de Campo (Máquinas e Equip. Elevação) será considerado como Oficial quando o empregado possuir o competente curso de capacitação profissional que aborde as técnicas de sinalização e as normas de segurança envolvidas na operação de elevação de carga ou equipamentos pesados.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças entre o novo piso normativo e o salário pago nas competências de **Abril, Maio de 2025** poderão ser pagas em 30 (trinta) dias, a contar do registro deste instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 4º - As empresas que adotaram a rubrica da “**antecipação de reajuste salarial**”, deverão pagar apenas a diferença para o novo piso normativo da categoria, observando-se o prazo avençado acima.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores os comprovantes de pagamento de valores, em papel timbrado ou carimbado, que contenham todos os dados das empresas, devendo ainda indicar nos

referidos comprovantes, de forma específica e discriminadamente, os valores das importâncias pagas e sua natureza, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral e a parcela referente ao depósito de FGTS.

Parágrafo Único: Os pagamentos efetuados através de depósito em conta bancária terão força de comprovante de pagamento e dispensa a empresa da colhida da assinatura do empregado na folha de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas aqui representadas deverão fornecer adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo ser efetuado o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

Parágrafo Único – Não há configuração de redução de salário caso o trabalhador retorne para a sua função de origem com a consequente percepção do salário anterior à substituição.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Por força de decisão da Assembleia Geral da Categoria profissional, ficam as empresas desde já autorizadas a efetivar descontos nos salários dos trabalhadores, referentes a concessões previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como qualquer benefício ou incentivo parcialmente subsidiado e livremente concedido pela empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As empresas e suas subcontratadas remunerarão as horas extras realizada por seus empregados da seguinte forma:

- as horas extras de **segunda à sábado: adicional de 60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal de trabalho;
- as horas extras realizadas em **Domingos e Feriados, não compensados: adicional de 110% (cento e dez por cento)** sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão aos salários dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias atualizadas à data de pagamento assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As seguintes funções, independentemente de laudo pericial, farão jus ao adicional de insalubridade: **Rasteleiro, Imprimador, Lubrificador, Motorista do Espargidor, Operador de Vibroacabadora, Encarregado de Usina e Calderista**: adicional de insalubridade em grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, nos termos da CLT, salvo fornecimento de EPI e EPC que elimine os riscos, na forma do disposto na CLT e NR.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A seguinte função, independentemente de laudo pericial, fará jus ao adicional de periculosidade: Eletricista de alta tensão, adicional de periculosidade nos termos da Lei nº 7.369/85, Decreto Lei nº 93.412/86 e Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para as categorias profissionais (Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais, desde que seja na sua área de atuação.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E / OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PR – Participação nos Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:

Considerando que a Participação nos Resultados — PR constitui instrumento de integração entre capital e trabalho; considerando que constitui também um saudável incentivo à produtividade da empresa e, finalmente considerando que proporcionará melhoria no bem estar social do trabalhador, com fundamento na Lei 10.101/2000 e atendendo ao que dispõe o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e Convenção Coletiva da categoria vigente,

as empresas abrangidas pela CCT, se obrigam a cumprir os seguintes critérios aplicáveis à Participação nos Resultados — PR:

Parágrafo 1º – PERÍODOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Os períodos de aferição, que credenciam a participação do empregado nos resultados será de **01/01/2025 à 31/12/2025** e os pagamentos pelas empresas observarão nas seguintes datas e períodos:

a) Primeiro Semestre do ano de 2025 (01/01/2025 à 30/06/2025) será efetuado no 5º dia útil do mês de Agosto de 2025;

b) Segundo Semestre do ano de 2025 (01/07/2025 a 31/12/2025) será efetuado no 5º dia útil do mês de Fevereiro de 2026;

c) O valor máximo para pagamento do PR, para os empregados em cada período de aferição (um semestre), é de **40% (quarenta por cento) do salário base do empregado com 100% (cem por cento) de frequência no período.**

Parágrafo 2º – DESLIGAMENTO E DEMISSÃO

O empregado demitido por justa causa, devidamente comprovada, perderá o direito ao recebimento da PR. O empregado desligado por iniciativa própria ou sem justa causa receberá a PR proporcional ao tempo trabalhado na empresa dentro do período de aferição.

Parágrafo 3º – PERÍODO TRABALHADO E ABSENTEISMO

O empregado receberá a PR obedecendo aos percentuais abaixo estabelecidos, considerando ainda o período trabalhado, sendo considerado como mês completo, o mês no qual o funcionário tiver **trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias**. O mês no qual o funcionário tiver trabalhado menos que 15 (quinze) dias, de forma contínua ou alternada, não será considerado para efeito de cálculo do PR, de acordo com conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, art 146.

a) Sem Ausências no período de aferição:

MÊS COMPLETO	PERCENTUAL X SALÁRIO
06	40,00%
05	35,00%
04	30,00%
03	25,00%

02	20,00%
01	15,00%

b) Com Ausências injustificadas no período de aferição:

MÊS COMPLETO	LIMITE DE AUSÊNCIAS	PERCENTUAL X SALÁRIO
06	06	30,00%
05	05	25,00%
04	04	20,00%
03	03	15,00%
02	02	10,00%
01	01	5,00%

Parágrafo 4º – Após o efetivo pagamento, a empresa deverá entregar/encaminhar para o SINTEPAV -CE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relação e comprovantes de pagamento de todos os empregados, com data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PR relativo a cada semestre, inclusive dos empregados já desligados da empresa, objeto da presente convenção. Em relação aos empregados ainda vinculados á empresa, caberá a empresa pagar diretamente a cada empregado o valor devido a título de PR, nos respectivos períodos. Já em relação aos empregados desligados/demitidos durante a vigência do presente acordo farão jus ao pagamento da PR proporcional ao período trabalhado pagos no momento da rescisão. Nos recibos salariais ficará destacado, especificamente, o pagamento referente à PR.

Parágrafo 5º – A empresa que não efetuar o pagamento da PR ficará sujeita ao pagamento de multa no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de um piso mínimo de servente da categoria por cada trabalhador prejudicado pelo não recebimento da PR, que será revertida em favor do sindicato pactuante ou do empregado, caso este atue em ação individual. Esta multa não é cumulativa com nenhuma outra multa prevista nesta convenção.

Parágrafo 6º – Havendo razão excepcional e de força que impossibilite a empresa de pagar a parcela da PR em seu vencimento, o encaminhamento de prévio Ofício fundamentado ao SINTEPAV/CE, desde que não seja frequente, justificará o afastamento da multa convencional, ficando a empresa de regularizar a situação em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 7º – Antes de promover ação judicial, o SINTEPAV/CE notificará o SINCONPE/CE e a empresa interessada para se apresentarem a Comissão composta por membros dos dois sindicatos para tentarem conciliar o conflito, no prazo de 10 dias úteis. Se não solucionado, o SINTEPAV/CE poderá adotar as medidas que lhe parecer adequadas.

Parágrafo 8º – A mencionada participação é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados a este título, não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para a incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

Parágrafo 9º – Não farão jus ao recebimento da PR os empregados que estiverem licenciados pelo INSS, salvo nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional.

Parágrafo 10º – As empresas que ainda não possuem PR deverão promover a devida implantação conforme previsto neste instrumento, a contar da assinatura desta Convenção e conforme previsto no artigo 2º da lei 10.101/2000.

Parágrafo 11º – Fica convalidados todos os Programas de Participação nos Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do SINTEPAV desde que não sejam inferiores ao estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo 12º – A convalidação dos programas de Participação nos Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do SINTEPAV se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção, desde que não sejam inferiores ao estabelecido abaixo.

Parágrafo 13º – Para o caso de consórcios de empresas, aplica-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º desta cláusula, quando uma das empresas consorciadas já tiver o seu Programa de PR convalidado na forma desta cláusula.

Parágrafo 14º – Para o caso de haver recusa da empresa em negociar e/ou em renovar o acordo de PR preexistente, fica instituído como programa padrão, o programa estabelecido nesta cláusula, ficando a empresa obrigada a cumpri-lo

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEITÓRIO / ALIMENTAÇÃO

As empresas serão obrigadas a adotar refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação ao Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal.

a) Nos canteiros de obras dotados de alojamento e refeitório, as empresas fornecerão café da manhã e almoço a todos os trabalhadores alojados ou não alojados;

b) As empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas empresas para as refeições;

c) As empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus trabalhadores e copo individual para prevenção de doenças contagiosas

d) Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) de seu salário, para efeito de percepção dos relativos ao vale-alimentação / alimentação prevista nesta convenção.

Parágrafo 1º - As empresas que não estiverem cadastradas no PAT descontarão, caso queiram, o percentual de até 3% (três) por cento do valor da refeição.

Parágrafo 2º - Fica facultado as empresas a realização de convênio/parceria com restaurantes situados nas proximidades de suas obras para fornecer as refeições previstas nesta cláusula ou disponibilizar vale-alimentação, a fim de que o benefício seja efetivamente concedido ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Os empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e das suas subempregadas com contrato de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias, terão direito ao recebimento de auxílio-alimentação (cesta básica), a partir de 1º de abril de 2025, que será fornecido até o **5º (quinto) dia útil** de cada mês subsequente, através de cartão alimentação, no valor mensal de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)**, que não será considerado, sob nenhuma hipótese, como salário in natura, nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - Os empregados que recebiam cesta básica igual ou superior a **R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais)** em 31 de março de 2025, fará jus a um acréscimo de **7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)** sobre o valor deste auxílio alimentação.

Parágrafo 2º - Farão jus ao benefício os trabalhadores que percebam salário base até o limite estabelecido neste instrumento para o R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo 3º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios de cesta básica prevista nesta convenção.

Parágrafo 4º - Não faz jus ao benefício previsto nesta cláusula o empregado afastado pelo INSS, exceto se se afastado por acidente de trabalho.

Parágrafo 5º - Antes de promover ação judicial, o SINTEPAV/CE notificará o SINCONPE/CE e a empresa interessada para se apresentarem a Comissão composta por membros dos dois sindicatos para tentarem conciliar o conflito, no prazo de 10 dias úteis. Se não solucionado, o SINTEPAV/CE poderá adotar as medidas que lhe parecer adequadas.

Parágrafo 6º - As eventuais diferenças de valores das cestas básicas do período compreendido entre **Abril e Maio de 2025** poderão ser pagas em até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do instrumento

coletivo, sem prejuízo do pagamento deste benefício do mês corrente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES / VALE TRANSPORTE

Conforme o Termo de Ajuste de Conduta nº 02/2005, resultante do Processo nº 524/2004, da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, para fins de concessão de vale transporte prevalecerá o pagamento “através do meio adequado” (vale-transporte), ficando a exceção para os casos em que, efetivamente, houver impossibilidade do trabalhador em utilizar o vale-transporte, considerando o tipo de transporte disponível na localidade, hipótese em que as empresas poderão efetuar o pagamento diretamente ao empregado, de acordo com o valor do transporte utilizado pelo empregado.

Parágrafo 1º - Caso prevaleça as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, e com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas, como exceção, fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação (Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87). Neste caso, as empresas deverão emitir relatório mensal, com exposição e relação fundamentada das dificuldades encontradas, remetendo tal relatório para o Sindicato Laboral.

Parágrafo 2º - Caso haja aumento das tarifas das passagens, a empresa, imediatamente, repassará a diferença para trabalhador. As empresas respeitarão os valores efetivos das tarifas do transporte utilizados pelo trabalhador no percurso residência/trabalho e trabalho/residência, de acordo com as informações prestadas, por escrito, pelo trabalhador.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º desta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”.

Parágrafo 4º - Os trabalhadores serão transportados em meios de transportes que estejam de acordo com as normas de segurança e do DETRAN, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo fechadas.

Parágrafo 5º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que o ressarcimento pelos empregados a título de vale transporte será limitado a 1% (um por cento) do salário base mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distância do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá, garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optarem pelo vale transporte terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, as empresas procurarão implantar gratuitamente cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador ocorrida nas dependências da empresa, incluídos acidentes de trajeto, a mesma arcará com todas as despesas decorrentes do enterro e funeral, em funerária por ela indicada, exceto para empresas que já possuem seguro de vida com cobertura do auxílio funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº 3.296/86, as empresas que possuem empregadas com mais de 18 anos de idade, pagarão às empregadas lactantes, 50% das despesas a título de auxílio creche, do primeiro dia do 4º (quarto) mês de vida até o décimo segundo mês completo de vida do filho natural ou adotado, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitadas a 10% do piso salarial do empregado, sem natureza salarial para qualquer fim.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas contratarão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente subsidiado, aos seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo 1º - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a **50 (cinquenta) vezes** o valor do piso normativo mínimo estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo 2º - O plano de seguro de vida previsto nesta cláusula deverá ser contratado pela empresa, independentemente de adesão e/ou autorização do trabalhador.

Parágrafo 3º - O Caso o trabalhador venha a sofrer algum tipo de acidente pessoal, que o torne inválido permanentemente (total ou parcial) e/ou venha morrer de forma natural ou acidental e a empresa não tenha contratado o plano de seguro de vida em grupo, destacado na presente cláusula, resta estabelecido que a empresa pagará uma indenização mínima equivalente a **50 (cinquenta) vezes** o valor do piso

normativo mínimo estabelecido neste instrumento coletivo de trabalho para o Profissional, pela não contratação do plano de seguro de vida em grupo.

Parágrafo 4º - Caso na data do pagamento da cobertura ao beneficiário se verifique que a indenização é inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor do piso normativo mínimo estabelecido neste instrumento coletivo de trabalho, deverá a empresa pagar a diferença do valor do seguro junto com a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º - As empresas anotarão junto a CTPS ou contracheque do trabalhador os dados referentes a seguradora e ao número da apólice.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo sofrer uma única prorrogação, sob pena de ser considerado contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Readmitindo o empregado na empresa na mesma função que exercia antes, dentro do prazo de 01 (um) ano, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que devidamente comprovada com anotação em CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão e deverão fazer as devidas anotações e atualizações no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, assim como registrarão na mesma função para a qual o empregado foi contratado, segundo última CBO/MTE, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a respectiva anotação e/ou atualização.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão aos seus empregados, mediante comprovação, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo. Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo contido no caput da Cláusula, a contar do início efetivo ao trabalho.

Parágrafo 3º - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao SINTEPAV-CE registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

Parágrafo 4º - Os contratados de experiência de 30 (trinta) dias e prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, deverão ser obrigatoriamente anotados na CTPS do trabalhador, sob a pena de serem considerados nulos, tornando-se o contrato por prazo indeterminado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO PRÉVIO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas nela constantes deverão ser assistidas pela entidade sindical laboral dentro dos prazos estabelecidos em Lei, sendo facultado a empresa interessada optar pela **modalidade de rescisão presencial ou online**, mediante aplicativo a ser disponibilizado pelo SINTEPAV/CE.

Parágrafo 1º - No momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o SINTEPAV/CE deverá averiguar junto ao trabalhador a existência ou não de dano patrimonial e/ou extrapatrimonial. Em havendo, deverá consignar a ressalva, com as queixas detalhadas do trabalhador, vedada a ressalva genérica.

Parágrafo 2º - No caso de ressalvas genéricas fica a empresa liberada da obrigação de homologar junto ao SINTEPAV/CE, podendo proceder a rescisão do contrato de trabalho diretamente com o trabalhador, nos termos que autoriza a Lei 13.467/2018.

Parágrafo 3º - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT dará plena, total e irrevogável quitação do contrato de trabalho, para nada mais reclamar uma parte da outra, seja a que título for, especialmente e não exclusivamente em relação a salários, gratificações, aviso, férias, 13º salário, FGTS, horas extras, equiparação, isonomia, indenizações em geral, danos morais e/ou materiais, assédio moral, desvio de função ou, ainda, a qualquer outra parcela não mencionada mas relacionada ao referido contrato de trabalho, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

As empresas deverão observar o disposto na Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011 e na CLT, que regulamentam o aviso prévio.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA

A empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos e inscritos nos órgãos competentes, respondendo **SUBSIDIARIAMENTE** pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo 1º - Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais, retributiva e mensalidade associativa.

Parágrafo 2º - Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades. O Contratante principal ficará **SUBSIDIARIAMENTE** responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 3º - As subempreiteiras deverão também fornecer "CRACHA" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas da CCT.

Parágrafo 4º - As empresas terão que dar prioridade a contratação de trabalhadores do Estado do Ceará em um percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 5º – No caso de comprovada a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* do contratante, responderão as empresas **SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo 1º - As empresas exigirão de suas subempreiteiras o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Verificando irregularidades quando ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, INSS, Contribuição Sindical e demais encargos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a contratada principal ficará **SUBSIDIARIAMENTE** responsável pelo pagamento das verbas devidas, podendo, a seu critério, reter o repasse de verbas até a comprovação da regularidade da subcontratada.

Parágrafo 3º – No caso de comprovada a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* do contratante, responderão as empresas **SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BAIXADA DE CAMPO

Para os empregados alojados, seja qual for a forma de alojamento concedido pela empresa, a cada 90 (noventa) dias de trabalho corridos, será concedida folga para visita à família, com custo de transporte suportado pela empresa, compreendendo as distâncias entre o local de trabalho e o endereço de residência fornecido pelo empregado no ato da contratação, não se aplicando aos empregados contratados no local de trabalho, observados a seguinte forma:

De 220km a 500km: 02(dois) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

De 501km a 700km: 02 (dois) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

De 700km a 1.000Km: 03 (três) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

Acima de 1.000Km: 05 (cinco) dias úteis de folga sem prejuízo do DSR e as empresas deverão conceder passagens aéreas.

Parágrafo 1º- A folga para visita familiar será concedida sempre a partir de segunda feira ou de sexta feira para permitir o prolongamento do final de semana.

Parágrafo 2º - Na eventualidade dos trabalhadores negociarem a folga pela permanência no trabalho naqueles dias destinados às mesmas, as empresas remunerarão os referidos dias acordo com a Cláusula 9ª deste instrumento coletivo.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o empregado responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em casos de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, limitados a parcela á 20% (vinte por cento) do salário mensal, salvo no caso de desgaste natural das mesmas. No caso de rescisão antes da quitação do valor devido, o desconto será realizado na sua totalidade, quando do pagamento da rescisão. Em havendo valor a pagar remanescente, o trabalhador deverá complementar tal valor.

Parágrafo 2º - Fica ressalvado à empresa a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes. A empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado

à guarda das ferramentas, ficando isenta de qualquer responsabilidade nos casos fortuitos e/ou força maior.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, nos termos em que dispõe o art. 10, inciso 11, alínea "b" da Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e súmula 244 do TST.

Parágrafo Único - As empresas remanejarão a mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

Parágrafo Único - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula TST nº 379, II).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregado ou acordo entre o empregado e o empregador, assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar à empresa, formalmente e por escrito, 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A estabilidade de que trata esta Cláusula não será assegurada nos casos de término de serviço desempenhado pelo trabalhador, término ou paralização de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MORADIA / ALOJAMENTO

Sempre que possível os alojamentos não deverão ser construídos nas proximidades dos canteiros de obra, como também não deverão ser afastados do perímetro urbano no município em que está localizada a obra.

As empresas se obrigam ainda, a conceder alojamentos em casas locadas pelas mesmas a todas as suas empregadas que fizerem jus.

Parágrafo 1º - Para facilitar a prestação de serviços, a empresa poderá conceder moradia para alguns empregados através do pagamento de aluguel diretamente ao proprietário do imóvel.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível a disponibilidade de alojamento nos termos expostos nesta cláusula, em virtude de força maior, caso fortuito, impedimento imposto por órgãos públicos, inaplicabilidade real e ou plenamente justificada, as empresas provisoriamente, ou seja, enquanto perdurar tal impossibilidade, deverão fornecer outros meios para hospedar a alojar o trabalhador, desde que compatíveis com a legislação.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Os empregados farão jus à garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, exceto quando se tratar de férias coletivas.

Parágrafo Único - Esta cláusula não se aplica nos casos em que as férias são concedidas em decorrência da paralisação da obra, fato este que deverá ser, obrigatoriamente comunicado ao Sindicato Profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada por este instrumento, para os períodos de chuvas e/ou paralisação da obra, a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelos sindicatos signatários, o sistema de “Banco de Horas”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas” **com prazo máximo de até 06 (seis) meses**, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, observadas as seguintes condições:

- a) As horas não trabalhadas num dia poderão ser compensadas no outro dia desde que não ultrapasse o máximo de 02 (duas) horas diárias;
- b) Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas;
- c) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário;
- d) A empresa deverá afixar no quadro de avisos o comunicado aos empregados no mesmo prazo;

Parágrafo 1º - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I - Quanto ao saldo credor do trabalhador:

- a) Com a redução da jornada diária;
- b) Com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) Mediante folgas adicionais;
- d) Através do prolongamento das férias.

II - Quanto ao saldo devedor do trabalhador:

- a) Pela prorrogação da jornada diária;
- b) Pelo trabalho aos sábados.

III - Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias “pontes” em véspera de feriados.

IV - No caso de a empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior poderá ser objeto de compensação por meio de Banco de Horas.

Parágrafo 2º - O acerto do crédito/débito de horas normalmente dar-se-á quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

- a) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.
- b) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este poderá ser ou não reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Para implantação do “Sistema de Banco de Horas” com período superior a **06 (seis) meses**, a empresa convidará formalmente o SINTEPAV-CE para validar junto aos trabalhadores a concordância ou não pela instalação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADO DE CARNAVAL

Fica estipulado que na terça feira de Carnaval não haverá expediente normal de trabalho nas empresas, sem nenhum prejuízo no salário do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO DE SÃO JOSÉ

Fica estipulado que no dia 19 de março, feriado religioso de São José, não haverá expediente normal de trabalho nas empresas, sem nenhum prejuízo no salário do trabalhador.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO**

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficarà a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, como exemplo, a seguinte jornada:

De Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;

Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - Não havendo adoção da jornada de trabalho prevista no §1º desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados não serão horas consideradas normais de trabalho.

Parágrafo 3º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas, ressalvado quando instalado o “Sistema de Banco de Horas” que deverá obedecer ao que consta na Cláusula 35ª deste instrumento coletivo.

Parágrafo 4º - Nos termos da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas

frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras as empresas poderão transferi-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação dos dispostos nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373/2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo Único - Tendo em vista que a quantidade de empregados, não permite a marcação de ponto ao mesmo tempo, será tolerado até 15 minutos no início e 15 minutos no término da jornada para a marcação de ponto, não se caracterizando este período, para nenhum efeito, como hora extra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE ACESSO

Não se considerará o período de tempo existente entre o acesso às dependências da empresa até o canteiro de obras para fins de contagem de tempo trabalhado. Somente será considerado o período a partir da marcação do registro de ponto no canteiro de obras.

Parágrafo Único - O período compreendido entre o acesso às dependências da empresa até o canteiro de obras e a efetiva marcação do ponto nas frentes de serviço, não constitui período efetivo de trabalho e nem à disposição da Empresa.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA NO DIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas e suas subcontratadas liberarão os seus empregados do dia do pagamento do saldo de salário, com ônus para empresa.

Parágrafo 1º - As empresas poderão transferir as respectivas liberações para as segundas-feiras ou sextas-feiras, considerando a data do pagamento mensal.

Parágrafo 2º - Caso a empresa pague seus empregados com crédito em conta corrente, conta salário, conta poupança e/ou similares, fica desobrigada ao cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 3º - O pagamento de salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As empresas não efetuarão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses em Lei, desde que comprovadas;
- b) Caso as empresas não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, concederá licença remunerada de 01(um) dia, quando o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado;
- c) Até 05(cinco) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01(um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) As empresas concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, ENEM, curso pós-graduação lato e "stricto sensu e prova final do curso supletivo, abono remunerado de faltas a seus "empregados estudantes" que, comprovadamente, frequentem as escolas oficiais reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15(quinze) dias por ano e o "empregado estudante" para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar a empresa, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.
- e) 01 (um) dia, em caso de falecimento do sogro ou sogra, devidamente comprovado;
- f) 01 (um) dia, em caso de retirada de documentos;
- g) 01 (um) dia, em caso de necessitar acompanhar esposa ou filho em internamento hospitalar, mediante atestado médico, com limitação de 01 (uma) vez ao ano.

Parágrafo Único - Não serão deduzidas no salário do empregado, as horas de saída antecipadas dos trabalhadores, desde que autorizadas pela empresa, podendo os trabalhadores compensá-las em outro dia da semana. No caso de não compensá-las as empresas deduzirão apenas as horas de falta ao trabalho sem incidência no DSR ou em qualquer outro benefício.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção será de 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de segunda à sexta-feira, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais serem trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de de 6 (seis) horas diárias previstas no inciso XIV do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta cláusula as obras em que há a necessidade de aplicar a jornada de trabalho em 03 turnos de 8h, cada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

Parágrafo Único - É vedado o trabalho a céu aberto durante a chuva, exceto nos casos de trabalhos inadiáveis por sua natureza.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica estabelecido que a última **sexta-feira do mês de novembro** será feriado para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, em decorrência da criação do Dia do Trabalhador e da Trabalhadora de na Indústria da Construção Pesada.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E FÉRIAS COLETIVAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 1º - As férias, individuais ou coletivas, deverão ser pré-avisadas ao empregado com 30 dias de antecedência, e serão pagas 02 dias antes do início do gozo das mesmas.

Parágrafo 2º - Não será deduzido do período de gozo ou indenização de férias, o descanso semanal remunerado perdido por ter ocorrido falta injustificada ao trabalho, observadas as normas legais pertinentes sobre a matéria.

Parágrafo 3º - A remuneração correspondente às férias deverá observar rigorosamente o salário vigente para os dias em que o efetivo gozo se verificar. Assim, se houver reajuste salarial durante o gozo das férias, fica assegurado ao trabalhador o recebimento do salário reajustado, referente aos dias gozados, a partir da vigência do reajuste.

Parágrafo 4º - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador poderá cancelar ou modificar o início previsto, conforme artigo 136 da CLT, devendo, no entanto, informar aquele, com antecedência mínima de 48 horas, e somente fará o ressarcimento ao empregado desde que este efetivamente tenha tido prejuízos financeiros advindos do cancelamento devidamente comprovados através de documento hábil para tal fim.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ÁREA DE VIVÊNCIA

De acordo com as regras da NR-18, as empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos na proporção de 20 (vinte) trabalhadores (as) para um vaso sanitário, e 01(um) chuveiro para cada grupo de no máximo 10 (dez) trabalhadores (as). Nos canteiros de obra em que houver empregados de ambos os sexos, deverão ser constituídos de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestuários, observando sempre as normas de higiene.

Parágrafo Único - As empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros com água potável, disponibilizando copos individuais, e as refeições terão que ser de acordo com a NR-18, possuindo cobertura externa com telha cerâmica ou similar, como também manter-se higienizado durante todo o dia.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de utilização prioritariamente dos Equipamentos de Proteção Coletiva (E.P.C.) e, supletivamente os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, necessário ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo 1º - As empresas deverão orientar através de seminários, cursos e palestras, todos os seus trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's e EPC, onde os mesmos deverão comprometer-se a usá-los e conservá-los, observando por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As empresas fornecerão no mínimo 02 (dois) uniformes na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais trabalhadores, este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada.

Parágrafo 4º - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

Parágrafo 5º - As empresas necessariamente deverão seguir o que prescreve a legislação quanto a segurança do trabalho, notadamente, as recomendações previstas na NR – 26 (Sinalização de segurança) e NR – 35 (Trabalho em Altura), ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovado por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da empresa, ou do convênio mantido pela empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia do profissional quanto aos serviços prestados, a empresa deverá analisar as reclamações e cientificar o Conselho Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS), Clínica Conveniada pela Empresa ou Clínica Particular, bem como atestados fornecidos por médicos e odontólogos do SINTEPAV-CE.

Parágrafo 1º - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o caput desta Cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao (s) dia (s) respectivos (s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20(vinte) do mês de referência. Os valores relativos aos atestados apresentados após dia 20 (vinte) do mês serão pagos juntamente com os salários correspondentes ao mês subsequente.

Parágrafo 2º - Quando a empresa possuir ambulatório e ou médico contratado, o atestado médico deverá ser submetido ao médico da empresa ou ao médico contratado para análise, liberação e aprovação.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91 e Portaria do MTE nº 589 de 28 de abril de 2014, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas deverão constituir seus SESMT's – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, conforme exigência do Quadro II da NR-4. Também ficam obrigadas a elaborar e implementar os Programas Segurança e Medicina do Trabalho como: PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMAT- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, LTCAT por função e Mapa de Riscos, conforme estabelecido e exigidos pelas Normas Regulamentadoras.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a desenvolver e manter atitudes prevencionistas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir os DDS's – Diálogos Diários de Segurança, programas de capacitação e qualificações específicas.

Parágrafo 1º - Em condições de risco grave ou iminente no local do trabalho, os Trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

Parágrafo 2º - A hora destinada às referidas DDS's será a primeira hora do primeiro expediente e os dias serão comunicados à administração da empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DO TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento arcando com as despesas de transportes, atendimento e medicamentos. Neste caso, a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde mesmo foi deslocado, encaminhando a CAT ao Sindicato Laboral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o acidente.

Parágrafo 1º - Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho, previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de vida.

Parágrafo 3º - A responsabilidade da Empresa, não se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto” exceto se o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da empresa, resguardada a responsabilidade prevista em Lei.

Parágrafo 4º - As empresas manterão no seu quadro de pessoal em readaptação em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, aqueles empregados para os quais a avaliação médica indicar. E enviará para o SINTEPAV-CE a relação dos trabalhadores reabilitados mensalmente.

Parágrafo 5º - Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá está lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão aos dirigentes da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciados, acesso aos locais de trabalho.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais serão liberados pelas empresas para ficarem à disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

1. Total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por Empresa, a não ser que a empresa tenha mais de 500 (quinhentos) empregados em seus quadros, na base territorial do SINTEPAV-CE, situação que permitirá a liberação de mais 1(um) dirigente, limitados em 01 (um) dirigente para cada grupo de 500 (quinhentos) empregados adicionais;
1. A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata a alínea “1” deste parágrafo será efetuada com ônus apenas para as empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados, ônus este limitado a R\$ 1.898,60 (um mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Para tanto o SINTEPAV-CE encaminhará ao SINCONPE a relação dos 10 (dez) dirigentes que deverão ser liberados pelas empresas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O empregador remeterá ao respectivo Sindicato profissional, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitido no mês (CAGED) ou relação contendo estas informações, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da elaboração do mesmo, **quando expressamente solicitado pelo SINTEPAV-CE.**

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL

Em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459 ED/PR, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 935), onde ficou decidido que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”, e em harmonia com a Nota Técnica Conalis nº 9 de 2024 do Ministério Público do Trabalho, ainda, na forma do que estabelece o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e o artigo 545 da CLT, por determinação e autorização da assembleia geral promovida pelo Sindicato Profissional, onde foram convocados todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados/trabalhadores sindicalizados ou não ao Sindicato o percentual de **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)** sobre a sua remuneração base, limitado a incidência ao valor de **R\$ 3.866,84 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)** mensais.

Parágrafo 1º - A Taxa Assistencial será devida mensalmente, a partir de 01/04/2025 e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo Sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 2º - O repasse da Taxa Assistencial deve ser realizada por meio das redes bancária. O SINTEPAV-CE fornecerá as guias de fichas de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária, podendo esta ser solicitada na sede do SINTEPAV-CE, localizada na Rua Assunção, nº 953 – Centro – Fortaleza – Ceará, CEP 60.050-010, por telefone nº **(85) 3022-1850** ou por E-mail **financeiro@sintepav-ce.org.br**.

Parágrafo 3º - A Taxa Assistencial será devida mensalmente também para os trabalhadores das empresas subcontratadas devendo a contratante honrar com o pagamento caso a empresa deixe de fazer o pagamento ou recolhimento.

Parágrafo 4º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido. Esta multa não é cumulativa com nenhuma outra penalidade prevista neste instrumento coletivo.

Parágrafo 5º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida Taxa a qualquer momento, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede ou subseções, a qualquer tempo, contados a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador – com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente ou através dos meios eletrônicos disponibilizados pelos próprios sindicatos, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 6º - Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo assinada após o término da data-base, as empresas não poderão ser compelidas a pagarem a taxa assistencial de forma retroativa, podendo o SINTEPAV ajustar com os trabalhadores sindicalizados ao SINDICATO e os empregados não sócios, um plano de desconto em suas futuras folhas de pagamentos, sem a incidência de multa.

Parágrafo 7º - Caso o SINTEPAV pactue com a categoria profissional pelo pagamento retroativo, obriga-se a empresa a realizar o recolhimento dos valores da taxa ao sindicato da categoria nas novas datas avençadas, sem a incidência de multa.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e as empresas definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único – A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembleia, as empresas que por sua atividade econômica estão representadas pelo SINCONPE/CE e executam serviços na base territorial representada pela entidade recolherão uma contribuição assistencial patronal complementar, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de assinatura da presente convenção, e a segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINCONPE/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 2º - A empresa terá um prazo de 05 (cinco) dias contados da data de homologação da presente convenção para formalizar perante a entidade patronal, por escrito, a sua oposição ao pagamento da referida taxa negocial/patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINTEPAV-CE

De acordo com o artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, associados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as mensalidades associativas devidas ao sindicato, quando por este notificada, salvo quanto à contribuição sindical legal (já prevista em Lei), cujo desconto independe destas formalidades. O recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (hum e meio) por cento do salário base do empregado, deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de guia própria fornecida pelo sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral, a Entidade Patronal, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, poderão consultar as Empresas e/ou trabalhadores envolvidos no conflito sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE CONFLITOS

As entidades sindicais pactuante se comprometem a se reunir durante a vigência desta convenção para fins de tratar sobre a viabilidade de implantar a Comissão Prévia de Conciliação - CCP, a ser composta por representantes da entidade patronal e representantes da entidade laboral conveniente, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de pendências trabalhistas envolvendo as empresas e seus empregados, com competência para conciliação e a solução de todos os aspectos do contrato individual de trabalho do (ex) empregado, bem como para solução dos assuntos coletivos, na base territorial do **SINCONPE/CE** e **SINTEPAV/CE**.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA

As empresas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional e os trabalhadores, ficam obrigados a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula da presente convenção, será aplicada ao inadimplente, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 100% (cem por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, desde que haja prévia comunicação formal do

empregado ou sindicato laboral à empresa oportunizando o seu adimplemento em tempo hábil, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

}

JULIANE TORRES RIBEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

RAIMUNDO NONATO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

GIRVANY XAVIER GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO CEARA - SINCONPE/CE

DINALVO CARLOS DINIZ
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO CEARA - SINCONPE/CE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA SINTEPAV-CE

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA SINCONPE-CE

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO DR. GIRVANY XAVIER GARCIA

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURACAO DRA. JULIANE TORRES

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.